

PROJETO DE LEI

Nº

23

2010

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

**EMENTA**

INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

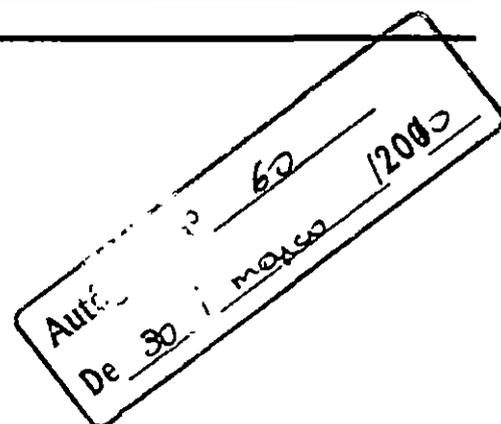
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



CCJ



PROJETO DE LEI 73/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 3/2 Rec Por *maucio*

**Institui o Fórum Harmônicas Brasil  
no Calendário Oficial do Estado do  
Ceará.**

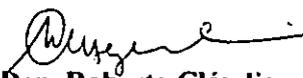
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art.1º** - Fica instituído o Fórum Harmônicas Brasil, a ser realizado anualmente, no segundo semestre

**Art.2º** - O Fórum Harmônicas Brasil integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de --  
2010

  
**Dep Roberto Cláudio**  
**Vice-Líder do Governo**

### JUSTIFICATIVA

A música tem valores inquestionáveis como elemento de desenvolvimento social e cultural, de integração e educação e gerador de emprego e renda

Hoje, Fortaleza compõe um ambiente de produção musical em franco crescimento. Diversos estilos convergem para um cenário em que músicos trocam experiências, debatem técnicas, desenvolvem e executam projetos de shows e cursos e fazem fervilhar um caldeirão de ritmos, sempre renovando e agregando ganhos que se expandem para a sociedade, em diferentes formas.

Instrumento de raízes milenares, originário da China e alterado ao longo dos séculos XIX e XX no Ocidente, a harmônica – ou simplesmente gaita – tem uma forte representação no Brasil.

Nas décadas de 1940 e 1950, a gaita tornou-se popular no País por intermédio de nomes como Edu da Gaita, Ronald Silva, Jehovah Tavares, Rildo Hora, Clayber de Souza e Ulysses Cazallas. Todos trabalham ou trabalharam diversas tendências da música, da clássica à popular, e a articulação entre os artistas já rendeu experiências como a Orquestra Harmônicas de Curitiba e a Troupe da Gaita (PR), grupos de expressão internacional.

Nesse cenário, o Ceará dispõe do Fórum Harmônicas Brasil, um evento único no País, realizado em Fortaleza, com edições promovidas em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

O evento soma apresentações musicais e atividades de arte-educação, numa proposta pioneira no País, com foco específico na gaita de boca (harmônica) e ênfase na música instrumental.

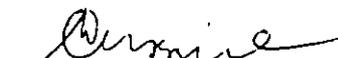
O Fórum Harmônicas Brasil é dividido em dois momentos: Shows no Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, em Fortaleza, e Workshops gratuitos para os públicos de Fortaleza e cidades do interior. Em 2005, 2006, 2007 e 2008 foram atendidos estudantes de Eusébio, Aquiraz e Cascavel.

O Fórum Harmônicas Brasil se propõe a ser referência nacional no estudo e aprimoramento da harmônica, congregando músicos de projeção nacional, artistas que se dedicam a outros instrumentos e aficionados da música em geral.

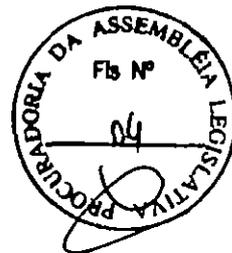
É voltado para um público diversificado: adultos, adolescentes, estudantes secundaristas e universitários, servidores públicos, profissionais liberais, músicos profissionais e amadores, apreciadores de música instrumental e pesquisadores.

Peço, portanto, o apoio de meus nobres Pares para esta propositura.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



**Dep. Roberto Cláudio**  
Vice-Líder do Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24, 02, 2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 24 de 2 de 10  
Fevereiro

Je acordo com art 183  
Do R Interno Encaminha-se a  
Comissão Constituição,  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Fevereiro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 23 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 24 / 02 / 2010

  
Deputado DR. Sarto  
Presidente da CCJR.

Remessa José das Consultas Fortaleza,	Coordenador (a) 03 cas 2010
---	-----------------------------------

José Leite Junior  
Procurador  
ASSELMEX LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

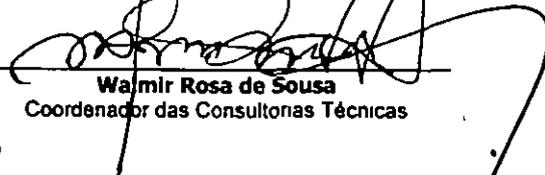


Projeto de Lei n.º	23/2010
Autoria	<b>DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 01 de março de 2010

  
 Walmir Rosa de Sousa  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 01 de março de 2010.**

  
 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
 Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

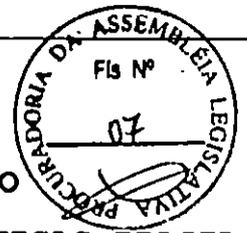


PARECER N° LO: 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 23/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ROBERTO CLÁUDIO, que: "INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ."

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído o Fórum Harmônicas Brasil, a ser realizado anualmente, no segundo semestre.

Art. 2º- O Fórum Harmônicas Brasil integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

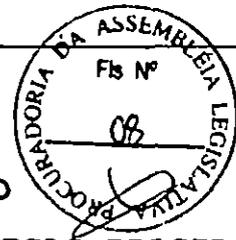


PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1°.

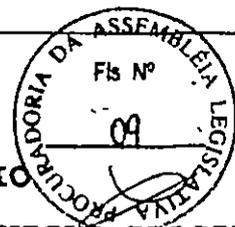


PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º: São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu



PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2° e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)



PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

### CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento

PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do Fórum Harmônicas Brasil."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER N° LO. 049/2010

PROJETO DE LEI N° 23/2010

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

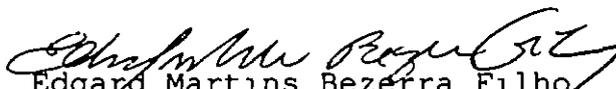
MATÉRIA: INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

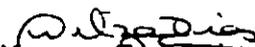


Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

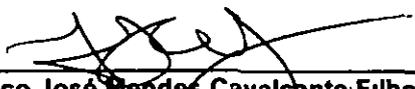
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de março de 2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

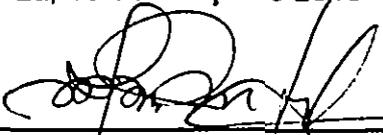
  
Gilza Maria Feixeira Dias  
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 15 de março de 2010

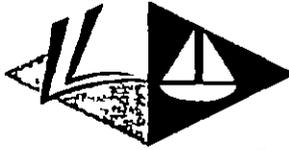
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 15 de março de 2010

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 15 de março de 2010

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



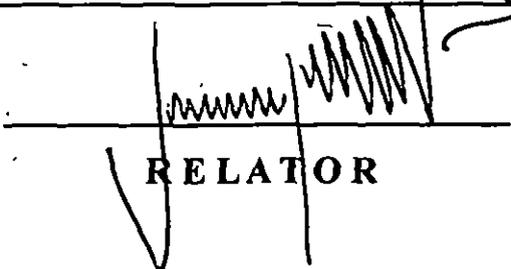
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 23 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. JOÃO JARME

Comissão de Justiça, em 17 de março de 2010

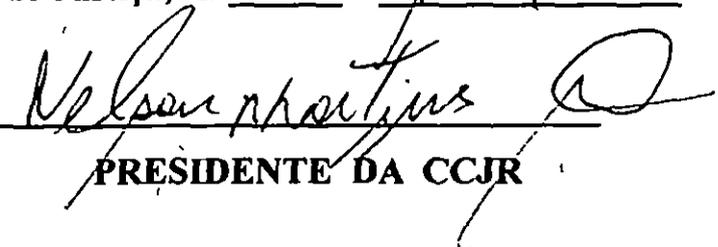
**PARECER**

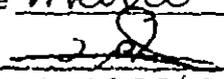
FAVORÁVEL

  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de MARÇO de 2010

  
**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 30 de março de 2010  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 30 de março de 2010  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 23/10

INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fórum Harmônicas Brasil, a ser realizado, anualmente, no segundo semestre

**Art. 2º** O Fórum Harmônicas Brasil integrara o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
de março de 2010

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.



EM 14 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

INSTITUI O FÓRUM HARMÔNICAS BRASIL NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Harmônicas Brasil, a ser realizado, anualmente, no segundo semestre

Art. 2º O Fórum Harmônicas Brasil integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de março de 2010.

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO  
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 60 DE 30/3/62

*Francis*

LEI Nº 14679 de 14/1/62  
PUBLICADA EM 20/1/62

*Francis*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO  
EM 30/4/62

*Francis*